



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 553120/23
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM,
ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE
MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO /
PROCURADOR ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, BRUNO RICARDO
FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI
JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3790/23 - Tribunal Pleno

Agravo. Representação da Lei 8.666/1993.
Manutenção da cautelar. Ausência de
justificativa técnica/operacional e econômica.
Restrição a competitividade. Condutas
reiteradas de burla à sanção de inidoneidade.
Não provimento.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face do Despacho n. 1163/23 (peça 16), nos autos de Representação n. 49985-0/23, que recebeu o feito e deferiu a liminar pleiteada a fim de suspender o Pregão Eletrônico 28/2023, que tem como objeto a aquisição de 1 (uma) motoniveladora, pelo valor de R\$ 1.181.633,33 (um milhão, cento e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

A agravante alega em suma que:

i) a sanção de inidoneidade é objeto de recurso de revista, protocolado sob o n. 484268/23, não tendo sido ainda apreciado (não há decisão transitada em julgado);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) há controvérsia quanto à existência de grupo econômico entre as empresas Sarandi Tratores e TKBR, já que a empresa foi constituída em 2007, possui quadro próprio de empregados e somente em novembro de 2020 o sócio ODAURO VITORINO, que também integra a Sarandi Tratores, passou a fazer parte do quadro societário. Ou seja, a alteração contratual ocorreu antes da Sarandi Tratores ter sido declarada inidônea pelo Município de São Pedro do Iguaçu.

iii) havia outros fornecedores e/ou marcas de equipamentos aptos a cumprir as exigências do edital de licitação;

iv) restou demonstrado que inexistiu direcionamento da licitação e/ou restrição de competição

Ao final, requereu a retratação do Despacho nº 1163/23 ou a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, para efeito de cassar a liminar de suspensão cautelar do Pregão nº 28/2023 instaurado pelo Município de Rio Bom.

O Recurso de Agravo foi recebido por intermédio do Despacho n. 1367/23 (peça 33).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste Recurso de Agravo.

Entretanto, no mérito, entendo que a insurgência não merece acolhida.

Ainda que este Tribunal possa determinar medidas cautelares, essas providências dependem, em cada caso, da apreciação da probabilidade do direito invocado e do risco de dano. No caso em tela, nos termos da fundamentação da decisão que deferiu a cautelar, não é o caso de ser determinada sua suspensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto a fumaça do bom direito, este juízo concedeu a medida pleiteada ao reconhecer a plausibilidade dos argumentos apresentados pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI. Principalmente, quanto as exigências de qualificação do maquinário, o qual não foi precedido de justificativa técnica, revelando uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame.

Em recente decisão desta Corte de Contas, foi decidido por meio do Acórdão 597/2020 - Tribunal Pleno, que o detalhamento excessivo do objeto, sem justificativa técnica, restringe a competitividade e direciona a licitação.

No tocante às especificações sem justificativas técnicas/operacionais e econômicas, em recente decisão o TCU determinou a anulação de licitação e contrato nos seguintes termos (grifamos):

TCU ACÓRDÃO 214/2020 - PLENÁRIO
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA-GO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO.

36. Não é razoável exigir um vão livre mínimo de 420 mm e que o motor seja do próprio fabricante **sem justificativa técnica/operacional e econômica.**

53. **Ante ao exposto, resta caracterizado a inexistência de justificativa de natureza técnica e/ou operacional para sustentar as exigências de 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante', incorrendo em restrição indevida à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame e prejudicando a satisfação da obtenção da proposta mais vantajosa.**

c.2) promova a anulação de todos os atos inerentes ao seguinte item do Pregão Presencial 10/2009, em razão de descumprimento do art. 3º, II, da Lei 10.520/2012 e do art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, **na medida em que houve restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, ao se exigir no edital, 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante', sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional.**

De modo que a exigência mencionada no Edital não possui justificativa técnica, nem tampouco é proveniente de estudos técnicos ou comparativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2441/2017 do Plenário decidiu que (grifamos):

(...) cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

A licitação busca promover a ampla competitividade. Dessa forma, todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, vez que a Lei 8.666/93, veda de forma expressa a fixação de cláusulas que restrinjam a competição, por isso a cautelar deve ser mantida.

Quanto a alegação de que a sanção de inidoneidade é objeto de recurso de revista, protocolado sob o n. 484268/23, não tendo ainda sido apreciado, mantenho meu entendimento, pois há evidência suficiente de que a empresa TKBR faz parte do mesmo grupo econômico da empresa SARANDI TRATORES LTDA e vem participando de licitações mesmo estando ambas impedidas indiretamente de contratar com a Administração Pública.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor)

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho n. 1163/23 em sua integralidade.

Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à Representação n. 499850/23.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo da conclusão atingida pelo ilustre Conselheiro Maurício Requião de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mello e Silva no que tange à inidoneidade da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, declarada pelo Acórdão n.º 1681/23 - Tribunal Pleno, nos Autos n.º 343989/22, de Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Isso porque observo que ainda não houve o trânsito em julgado daquela decisão que declarou inidônea a aludida empresa, encontrando-se, atualmente, suspensa em virtude da interposição de Recurso de Revista (Autos n.º 484268/23).

Nesta senda, em que pese a possibilidade de existirem indícios de que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, não foi este o argumento utilizado na decisão agravada para sustentar a inidoneidade da TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, mas sim a existência de julgado desta Casa – *in casu*, o Acórdão n.º 1681/23 - Tribunal Pleno.

Sendo assim, diante da suspensão daquela decisão, ainda pendente de trânsito em julgado, entendo **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Agravo, reformando-se a decisão contida no Despacho n.º 1163/23 - MRMS, proferida nos autos do Processo n.º 499850/23, para se afastar a inidoneidade da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho n. 1163/23 em sua integralidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Após o trânsito em julgado, promover o apensamento dos presentes autos à Representação n. 499850/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O voto divergente do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO pelo provimento não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente